



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188885 - DF (2024/0475691-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCELO DE MOURA RIBEIRO
ADVOGADO : THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691
RECORRIDO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : ANDRE SANT ANA DA SILVA - SP343223
MARIA ISABEL GARCIA DURÁN ALVAREZ - BA028589
MARIA ISABEL GARCIA DURÁN ALVAREZ - DF075410

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TEMA REPETITIVO 1085/STJ. CANCELAMENTO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE. RECONHECIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS. REQUISITO INEXISTENTE PARA DÉBITOS EM QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É A CREDORA.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que determinou que o cancelamento da autorização de desconto em conta bancária apenas seria possível quando o cliente não reconhecesse a existência de autorização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é se, à luz do parágrafo único do art. 9º da Resolução n. 4.790 do BACEN, o cancelamento da autorização de débitos em conta bancária se limita às situações em que o cliente não reconhece a autorização, excluindo as hipóteses em que ela foi concedida voluntariamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal local examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O art. 9º, parágrafo único da Resolução n. 4.790 do BACEN, ao determinar que o cancelamento “pode ser realizado na instituição depositária, caso o cliente declare que não reconhece a autorização”, apenas indica a quem deve ser dirigido o requerimento do cancelamento quando o credor é um terceiro e o cliente não reconhece a autorização dos débitos automáticos.

5. Quando uma instituição financeira exerce o papel de destinatária e depositária, prevalece a regra geral do art. 6º da Resolução n. 4.790/2020 BACEN, que garante o direito do cliente de cancelar a autorização de débito automático, sendo irrelevante o fato de ele reconhecer ter concedido autorização para o débito em conta.

6. Hipótese em que o Tribunal local não autorizou que o recorrente cancelasse a autorização de descontos de parcelas de empréstimos bancários em conta corrente, sob o argumento de que o art. 9º, parágrafo único da Resolução n.

4.790 do BACEN somente permitiria o cancelamento se o recorrente não tivesse voluntariamente realizado a autorização. Acórdão que merece ser reformado, pois a exigência de não reconhecimento da autorização não se aplica para situações em que é a própria instituição financeira mutuante que realiza os descontos na conta bancária do cliente mutuário.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188885 - DF (2024/0475691-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCELO DE MOURA RIBEIRO
ADVOGADO : THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691
RECORRIDO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : ANDRE SANT ANA DA SILVA - SP343223
MARIA ISABEL GARCIA DURÁN ALVAREZ - BA028589
MARIA ISABEL GARCIA DURÁN ALVAREZ - DF075410

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TEMA REPETITIVO 1085/STJ. CANCELAMENTO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE. RECONHECIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS. REQUISITO INEXISTENTE PARA DÉBITOS EM QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É A CREDORA.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que determinou que o cancelamento da autorização de desconto em conta bancária apenas seria possível quando o cliente não reconhecesse a existência de autorização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é se, à luz do parágrafo único do art. 9º da Resolução n. 4.790 do BACEN, o cancelamento da autorização de débitos em conta bancária se limita às situações em que o cliente não reconhece a autorização, excluindo as hipóteses em que ela foi concedida voluntariamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal local examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O art. 9º, parágrafo único da Resolução n. 4.790 do BACEN, ao determinar que o cancelamento “pode ser realizado na instituição depositária, caso o cliente declare que não reconhece a autorização”, apenas indica a quem deve ser dirigido o requerimento do cancelamento quando o credor é um terceiro e o cliente não reconhece a autorização dos débitos automáticos.

5. Quando uma instituição financeira exerce o papel de destinatária e depositária, prevalece a regra geral do art. 6º da Resolução n. 4.790/2020

BACEN, que garante o direito do cliente de cancelar a autorização de débito automático, sendo irrelevante o fato de ele reconhecer ter concedido autorização para o débito em conta.

6. Hipótese em que o Tribunal local não autorizou que o recorrente cancelasse a autorização de descontos de parcelas de empréstimos bancários em conta corrente, sob o argumento de que o art. 9º, parágrafo único da Resolução n. 4.790 do BACEN somente permitiria o cancelamento se o recorrente não tivesse voluntariamente realizado a autorização. Acórdão que merece ser reformado, pois a exigência de não reconhecimento da autorização não se aplica para situações em que é a própria instituição financeira mutuante que realiza os descontos na conta bancária do cliente mutuário.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por MARCELO DE MOURA RIBEIRO, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJDF.

Ação: de obrigação de não fazer, ajuizada por MARCELO DE MOURA RIBEIRO em face de BRB BANCO DE BRASÍLIA SA, consubstanciada na suspensão de débitos automáticos na conta corrente da parte autora.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados na inicial (e-STJ fl.527).

Acórdão: o TJDF deu provimento à apelação interposta por BRB BANCO DE BRASÍLIA SA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO BACEN 4.790/2020. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A avença substanciada em contrato representa a vontade das partes, livre e consciente, estabelecendo condições recíprocas para feitura do negócio, no caso, a aquisição de empréstimos, devendo ser cumprida.

2. São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários na modalidade em conta corrente, desde que previamente autorizados pelo mutuário (REsp Repetitivo 1.863.973/SP. TEMA 1.085).

3. A Resolução do Banco Central n. 4.790/2020 (arts. 6º e 9º) autoriza o cancelamento da autorização de desconto em conta corrente apenas nos casos em que não se reconhece a existência de autorização. Ademais, o normativo do Banco Central não se sobrepõe às regras do Código Civil ou tem o poder de interferir em condições estabelecidas em contratos feitos na órbita do direito privado.

4. Recurso provido. (e-STJ fl. 613)

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, §1º, 927, III, 1.022, I e II, do CPC além de interpretação divergente do Tema 1.085/STJ.

Alega que o acórdão recorrido interpretou equivocadamente o parágrafo único do art. 9º da Resolução n. 4.790/2020 BACEN, limitando indevidamente o direito ao cancelamento de autorização de débitos em conta corrente.

Argumenta que o acórdão recorrido não demonstrou a existência de distinção (*distinguishing*) ou superação do Tema 1.085/STJ, não tendo observado o precedente.

Sustenta que o acórdão é omissos, pois não se manifestou sobre a tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A questão em discussão é se, à luz do parágrafo único do art. 9º da Resolução n. 4.790 do BACEN, o cancelamento da autorização de débitos em conta bancária se limita às situações em que o cliente não reconhece a autorização, excluindo as hipóteses em que ela foi concedida voluntariamente.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

2. No particular, o acórdão recorrido fez menção expressa ao Tema 1.085/STJ em sua fundamentação. Nada obstante, entendeu, fundamentada e

expressamente, que a situação dos autos não permitiria que o recorrente pudesse cancelar a autorização de desconto em conta corrente, sob o fundamento de que isso somente seria possível se ele não reconhecesse a autorização concedida.

3. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material e devidamente analisadas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

2. DO CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE DÉBITOS EM CONTA DE DÉPÓSITO E EM CONTA-SALÁRIO

4. Esta Corte Superior, no Tema 1.085/STJ, firmou a tese de que “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.

5. Quanto ao ponto, importa mencionar que a Lei n. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (art. 4º, VI).

6. No exercício dessa competência, o Conselho Monetário Nacional, por meio da edição da Resolução do Banco Central do Brasil n. 4.790, de 26/3/2020, regulamentou os procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário.

7. Para melhor compreensão da matéria, cita-se os artigos relevantes para o presente debate:

Art. 4º Nos casos de débitos referentes ao pagamento de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, adicionalmente às exigências contidas no art. 3º, a autorização de débitos em conta deve: I - ser individualizada e vinculada a cada contrato; e II - conter manifestação inequívoca do titular da conta quanto à eventual opção de realização de débitos: a) sobre limite de crédito em conta, se houver; e b) decorrentes de obrigação vencida, inclusive por meio de lançamentos parciais.

Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos.

Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.

Art. 7º O cancelamento da autorização de débitos formalizado por meio da instituição destinatária deve observar os seguintes procedimentos: I - a instituição destinatária deve encaminhar à instituição depositária a requisição de cancelamento recebida do titular em até dois dias úteis contados do recebimento; e II - a comunicação entre as instituições destinatária e depositária deve ser realizada por meio eletrônico, observado o disposto no § 1º do art. 5º, com antecedência mínima de um dia útil para a efetivação do cancelamento do débito pela instituição depositária.

Art. 8º A instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e, se for o caso, também à instituição destinatária, o acatamento do cancelamento da autorização de débitos em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento.

Art. 9º O cancelamento da autorização de débitos referente a operações de que trata o art. 4º deve ser solicitado pelo titular por meio da instituição destinatária, observado o disposto no caput do art. 6º.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput pode ser realizado na instituição depositária, caso o cliente declare que não reconhece a autorização.

8. Referida Resolução foi mencionada na fundamentação do julgamento do recurso especial que originou o Tema 1.085/STJ, ao que se concluiu que o titular da conta corrente “detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção”.

9. Nada obstante, a leitura do art. 9º, parágrafo único da Resolução n. 4.790 do BACEN, pode levar à compreensão de que, em qualquer circunstância, o não reconhecimento da autorização, por parte do cliente, é exigência prévia para que se admita o pedido de cancelamento dos débitos.

10. Diante dessa possibilidade de interpretação, que pode acabar por restringir o direito previsto no Tema 1.085/STJ, imperioso que esta Corte Superior, no exercício da competência de uniformização da interpretação da lei, esclareça, à luz do repetitivo, qual a extensão do direito de cancelamento da autorização de débitos em conta.

11. Para compreender o art. 9º, parágrafo único da Resolução n. 4.790 do BACEN, é preciso dominar os conceitos de instituição depositária, que é a instituição financeira detentora da conta a ser debitada; e instituição destinatária, que é a instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil destinatária dos

recursos referentes ao débito em conta ou detentora da conta a ser creditada (art. 2º da Resolução n. 4.790 do BACEN).

12. A distinção se torna relevante quando há duas entidades financeiras distintas na operação. Contudo, na hipótese de um contrato de mútuo firmado entre o cliente e o banco em que ele possui conta corrente, essa dualidade não existe, pois a mesma instituição cumpre ambos os papéis.

13. Assim, em regra, o cliente tem o direito de cancelar a autorização de débitos na instituição depositária (instituição da qual é cliente) ou na instituição destinatária (instituição onde o recebedor tem conta).

14. Contudo, os débitos de operações de crédito ou leasing somente podem ser cancelados na instituição destinatária, salvo se o titular não reconhecer o débito, caso em que pode solicitar o cancelamento na instituição depositária. (Banco Central. Conta bancária: cancelamento de débito automático. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/posso-cancelar-a-autorizacao-para-debito-automatico>)

15. Desse modo, o art. 9º, parágrafo único da Resolução n. 4.790 do BACEN, ao determinar que o cancelamento “pode ser realizado na instituição depositária, caso o cliente declare que não reconhece a autorização”, apenas indica a quem deve ser dirigido o requerimento do cancelamento quando o credor é um terceiro e o cliente não reconhece a autorização dos débitos automáticos.

16. A inteligência da norma objetiva situações em que o cliente precisa cancelar um débito na sua conta por um motivo de desconhecimento ou fraude, e o credor é outra instituição. A exceção permite que o cliente, ao alegar que não reconhece o débito, solicite o cancelamento diretamente no seu próprio banco (o depositário), sem ter que lidar com a outra instituição (destinatária).

17. Quando uma instituição exerce o papel de destinatária e depositária, prevalece a regra geral do art. 6º da Resolução n. 4.790/2020 BACEN, que garante o direito do cliente de cancelar a autorização. Afinal, não há uma outra instituição para quem solicitar o cancelamento.

18. Interpretar a norma de forma diversa, exigindo o não reconhecimento da autorização em casos em que depositária e destinatária se confundem, seria

ignorar o direito de revogabilidade da autorização, expressamente garantido pelo Tema 1.085/STJ e pela própria Resolução n. 4.790/2020 BACEN, em seu art. 6º.

19. Por essa razão, não prospera o entendimento de que a Resolução n. 4.790/2020 do BACEN permite o cancelamento de autorização somente em caso de não reconhecimento da autorização concedida.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

20. Na espécie, o recorrente (MARCELO DE MOURA RIBEIRO) firmou contrato de mútuo feneratício com o recorrido (BRB BANCO DE BRASÍLIA SA), tendo autorizado o desconto de débitos a serem feitos diretamente em sua conta corrente. Posteriormente, o recorrente solicitou o cancelamento dos débitos automáticos, o que não foi atendido pelo recorrido, levando ao ajuizamento da presente ação.

21. O juiz sentenciante, com base no Tema 1.085/STJ concluiu que é direito do consumidor revogar a autorização. Contudo, o Tribunal local reformou a sentença, sob o fundamento de que, apesar da tese firmada no Tema 1.085/STJ, o art. 9º da Resolução n. 4.790/2020 BACEN somente autorizaria o cancelamento da autorização de descontos na hipótese em que o consumidor não reconhece a autorização, conforme cita-se:

“Segundo se extrai do parágrafo único do art. 9º, a Resolução do Banco Central não estabelece uma opção livre para o cancelamento de autorização de descontos, limitando-se a contemplar a situação em que não se reconhece a existência da autorização.

No caso, não há dúvidas de que a contratante autorizou livremente, no ato da contratação, os descontos das parcelas em conta corrente. Assim, entendo que, sendo lícito o desconto em conta corrente de parcela de empréstimo bancário, o contrato que o autoriza deve ser mantido, porquanto válido e eficaz.

Acresce ainda que, segundo consta dos autos, a modalidade de desconto em conta corrente, por facilitar ao credor o recebimento do valor emprestado, tem os juros e outros encargos da dívida mais atrativos e facilitados, daí que fazer uma contratação com esse benefício e depois cancelar a autorização de descontos automáticos implicaria em violação à boa-fé contratual, o que não encontra respaldo no Direito.” (e-STJ Fl.634)

22. A decisão do Tribunal local não deve prosperar, pois, em se tratando de mútuo contratado perante a mesma instituição financeira que realiza os débitos em conta, é irrelevante o fato de o mutuário reconhecer ter concedido autorizado o débito em conta.

23. O art. 9º da Resolução n 4.790 do Banco Central se refere às situações em que o consumidor não reconhece a autorização que é ordenada pela instituição destinatária e, por essa razão, possui a faculdade de buscar o cancelamento do débito em conta diretamente com a instituição depositária.

24. A revogabilidade da autorização é um direito assegurado pelo próprio Tema 1.085/STJ e pelo art. 6º da Resolução n. 4.790/2020 BACEN. Portanto, ao contrário do que entende o Tribunal local, o cancelamento da autorização dos descontos em conta bancária não pode ser considerada um ato que viola a boa-fé contratual, pois o mutuário, ao exercer tal direito, assume as consequências contratuais de sua escolha, como a possibilidade de a cobrança ser realizada por outras vias.

25. Na espécie, o recorrente (MARCELO DE MOURA RIBEIRO) firmou contrato de mútuo com o recorrido (BRB BANCO DE BRASÍLIA SA) e aceitou os descontos em sua conta bancária.

26. Logo, o art. 9º, parágrafo único da Resolução n 4.790 do Banco Central não se aplica à hipótese dos autos, porquanto o recorrido (BRB BANCO DE BRASÍLIA SA) exerce os papéis de instituição destinatária e depositária, haja vista que é credor e responsável pelos descontos em conta. Portanto, inexistente outra instituição perante a qual o cancelamento da autorização pudesse ser formalizado.

27. Assim, embora seja incontroverso que o recorrente (MARCELO DE MOURA RIBEIRO) tenha anuído com os descontos ao firmar o contrato de empréstimo, tal fato não prejudica o seu direito de cancelar a autorização previamente concedida.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, no sentido de determinar que o recorrido se abstenha de debitar da conta bancária do recorrente os valores por ele devidos em razão dos contratos de mútuo, ficando reestabelecida a sentença, inclusive quanto ao ônus de sucumbência.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0475691-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.188.885 / DF

Número Origem: 07008102220248070001

PAUTA: 14/10/2025

JULGADO: 14/10/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DE MOURA RIBEIRO
ADVOGADO : THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691
RECORRIDO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : MARIA ISABEL GARCIA DURÁN ALVAREZ - BA028589
ANDRE SANT ANA DA SILVA - SP343223
ADVOGADA : MARIA ISABEL GARCIA DURÁN ALVAREZ - DF075410

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo do recurso especial e lhe dando provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Moura Ribeiro e Daniela Teixeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188885 - DF (2024/0475691-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MARCELO DE MOURA RIBEIRO
ADVOGADO : THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691
RECORRIDO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : ANDRE SANT ANA DA SILVA - SP343223
MARIA ISABEL GARCIA DURÁN ALVAREZ - BA028589
MARIA ISABEL GARCIA DURÁN ALVAREZ - DF075410

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por MARCELO DE MOURA RIBEIRO contra BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., visando fosse o banco réu compelido a não realizar débitos na conta-corrente/salário do autor sem sua autorização, relativamente a 2 (dois) contratos de mútuo, sob o argumento de que o art. 6º da Resolução CMN nº 4.790/2020 assegura ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido formulado na inicial para

"(...) CONDENAR a requerida ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente na abstenção de lançamento a débito em conta bancária da requerente de valores por esta devidos em razão dos contratos de números 2023577718 e 2023577769, cuja autorização foi revogada pela parte autora" (e-STJ fl. 527).

Na sequência, contudo, a Sétima Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu provimento à apelação do banco réu por entender, em suma, que a Resolução CMN nº 4.790/2020 (arts. 6º e 9º) autoriza o cancelamento da autorização de desconto em conta-corrente apenas nos casos em que não se reconhece a existência de autorização, não podendo o referido normativo, ademais, sobrepor-se às regras do Código Civil, sobretudo a que emana do seu art. 313 - segundo a qual o devedor deve pagar a prestação na forma pactuada -, tampouco interferir em condições estabelecidas em contratos feitos na órbita do direito privado.

Rejeitados os subsequentes embargos de declaração, sobreveio o recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em cujas razões o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, VI, 927, III, e 1.022, *caput* e parágrafo único, incisos I e II, todos do Código de Processo

Civil, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido deixou de aplicar a tese jurídica firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.085/STJ, sem realizar a técnica de distinção (*distinguishing*) nem demonstrar a superação do entendimento firmado (*overruling*).

Na assentada de 14/10/2025, a eminente Relatora apresentou seu voto conhecendo e dando provimento ao recurso especial para "(...) *determinar que o recorrido se abstenha de debitar da conta bancária do recorrente os valores por ele devidos em razão dos contratos de mútuo*".

Para melhor examinar se foram atendidos os pressupostos de conhecimento do recurso especial, pedi vista dos autos.

Em que pese a matéria ter sido examinada na Corte Distrital a partir do cotejo entre a regra prevista no art. 6º da Resolução CMN nº 4.790/2020 e o conteúdo do art. 313 do Código Civil, verifico que a matéria de fundo já foi decidida em recurso especial repetitivo (Tema nº 1.085/STJ) e que a parte recorrente, além de haver demonstrado adequadamente o dissídio interpretativo, indicou como malferido o art. 927, III, do Código de Processo Civil, que impõe aos juízes e tribunais a observância obrigatória das teses jurídicas firmadas no julgamento de recurso especial repetitivo.

No julgamento do Tema nº 1.085/STJ, esta Corte Superior firmou a seguinte tese jurídica:

"São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento."

Na oportunidade, ressaltou o eminente Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, que não seria possível conceber que

"(...) o ajuste quanto à forma de pagamento inserto no contrato de mútuo bancário comum, no qual se estabelece o desconto automático em conta-corrente, não decorre de imposição legal (como se dá com o desconto consignado em folha de pagamento), mas sim da livre manifestação de vontade das partes contratantes, passível, inclusive, de revogação, a qualquer tempo, pelo correntista/mutuário."

(...)
Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento em **empréstimos bancários comuns**, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar **direito do titular da conta-corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção**" (grifou-se).

Como bem ressaltou a Ministra Nancy Andrighi, "(...) o cancelamento da autorização dos descontos em conta bancária não pode ser considerada um ato que viola

a boa-fé contratual, pois o mutuário, ao exercer tal direito, assume as consequências contratuais de sua escolha, como a possibilidade de a cobrança ser realizada por outras vias".

E como não se cogita de superação ou distinção, impõe-se a observância do precedente obrigatório para preservar a segurança jurídica, lembrando que os tribunais devem manter a sua jurisprudência "*estável, íntegra e coerente*", conforme determina o art. 926 do CPC.

Ante o exposto, não tenho dúvidas em acompanhar o bem lançado voto da eminente Relatora, para dar provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0475691-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.188.885 / DF

Número Origem: 07008102220248070001

PAUTA: 16/12/2025

JULGADO: 16/12/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DE MOURA RIBEIRO
ADVOGADO : THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691
RECORRIDO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : MARIA ISABEL GARCIA DURÁN ALVAREZ - BA028589
ANDRE SANT ANA DA SILVA - SP343223
ADVOGADA : MARIA ISABEL GARCIA DURÁN ALVAREZ - DF075410

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.